



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02547/11

Objeto: Prestação de Contas Anual- BERNADINO BATISTA -2.010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Antônio Aldo Andrade de Sousa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNADINO
BATISTA. EXERCÍCIO DE 2.010. JULGA-SE
REGULAR. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
DISPOSIÇÕES DA LRF. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC-01013/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **02547/11** trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, tendo como Presidente o **Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa**.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar Diligência *in loco* (período de 17.10 a 21.10.2.011) e examinar a documentação que instrui o presente processo, ressaltou que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.006 (nº 316/2.008) estimou as transferências em R\$ 410.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. a despesa **Total do Legislativo** (R\$ 353.446,29), correspondendo a **100%** do repasse recebido em 2.009 e a **6,99%** da receita tributária inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF (**7,00%**), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 49,22%** das transferências recebidas e com **Pessoal da Câmara – 3,26%** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02547/11

4. foram atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. não se constatou excesso nas remunerações percebidas pelos Vereadores, tendo em vista o disposto no instrumento que a fixa e no artigo 29, incisos VI e VII da CF, correspondendo a **2,66%** da Receita Efetivamente Arrecadada;
6. não consta do TRAMITA qualquer denúncia com relação a este exercício;
7. na fixação da remuneração dos Agentes Políticos, inclusive de Vereadores (Lei 315/2.008 – legislatura 2.009/2.012), consta indevidamente a expressão “no valor de até”, ao invés de estabelecer um valor nominal(fixo), descumprindo o que determina o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, todavia, entendeu o órgão técnico que apesar do descumprimento de preceitos constitucionais, não há como punir a atual legislatura, porém, frisa o órgão técnico que, apesar da referida falha na lei, quando da apreciação da prestação de contas de 2.009 da mencionada Câmara, esta Corte de Contas recomendou(Acórdão APL-TC-00563/2.011) que tal prática não se repetisse na lei que venha a fixar a remuneração dos Vereadores para a próxima legislatura.

Diante das conclusões da Auditoria este processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial, bem como o interessado e seu procurador não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela **regularidade** da presente Prestação de Contas, considerando atendidas integralmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação, nos termos dos pronunciamentos escrito da Auditoria e do parecer oral do Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02547/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02547/11**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **BERNARDINO BATISTA**, relativa ao exercício de 2.010, sob a responsabilidade do Presidente, **Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa**, considerando atendidas as disposições da LRF.

- II. **RECOMENDAR à Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista**, diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2009 e repetida no exercício de 2.010.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de novembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

mfa

Em 9 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL